



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 178/2026-GP

Teresina/PI, 25 de março de 2026

Ao Exmo. Sr.

Juiz Leonardo Brasileiro

Juiz Coordenador do VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Pedido de informações, providências, preservação de registros técnicos, regularização do atendimento à advocacia e manifestação institucional sobre o regime de funcionamento do VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados.

Senhor Coordenador,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí - OAB/PI, por sua Presidência, dirige-se a esse VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados para, em caráter formal e institucional, consolidar, no âmbito da interlocução local, a integralidade da matriz fática, normativa e jurisprudencial que tem orientado a preocupação desta Seccional com o regime de funcionamento da unidade, com o atendimento prestado à advocacia, com a governança do fluxo decisório e com a necessidade de preservação imediata de elementos técnicos e administrativos potencialmente relevantes para a adequada apuração dos fatos. Este ofício não constitui recurso contra decisão judicial específica, nem pretende antecipar juízo conclusivo acerca de eventual ferramenta tecnológica utilizada em ato decisório concreto. Seu objeto é administrativo e institucional: reunir, sem perda de qualquer argumento já desenvolvido em estudo técnico-jurídico da OAB/PI, os fundamentos que recomendam pronta prestação de informações, adoção de providências, preservação de registros, aperfeiçoamento do atendimento à advocacia e manifestação institucional expressa sobre a conformidade do modelo atualmente implementado no Piauí.

Também integra o presente expediente a reclamação geral e reiterada da advocacia piauiense quanto à dificuldade prática de comunicação com o VI Núcleo, notadamente em relação à demora ou ausência de resposta por canais remotos, à insuficiência de interlocução operacional e à dificuldade de obtenção de informações básicas sobre fluxos, movimentação processual, atendimento de urgências e encaminhamento de demandas cotidianas. Em unidade concebida para atuar sob lógica digital, com competência temática concentrada e jurisdição alargada, a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

regularidade do atendimento remoto não é questão periférica: trata-se de pressuposto elementar de transparência, eficiência administrativa, acesso à justiça e regular exercício profissional da advocacia.

I. DO CONTEXTO NORMATIVO, DOS ATOS QUE ESTRUTURARAM O VI NÚCLEO E DO FATO SUPERVENIENTE DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Pela Resolução TJPI nº 514/2026, foi criado o VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados, com competência exclusiva para a matéria identificada como "empréstimo consignado (código 11806)", jurisdição de alcance estadual e atribuição para processar e julgar processos novos e pendentes oriundos das unidades judiciárias definidas por ato da Presidência. No mesmo ato, estabeleceu-se que, após a instalação formal da unidade, a distribuição dos processos novos seria realizada de modo obrigatório pelas partes e que processos pendentes poderiam ter o assunto incluído ou retificado, com posterior redistribuição ao VI Núcleo, mediante decisão fundamentada.

A própria Resolução nº 514/2026 ainda previu que a Presidência poderia definir as unidades abrangidas segundo o percentual de feitos sobre a matéria em relação ao acervo total, "e/ou outro critério" por ela própria fixado, o que introduz relevante abertura administrativa no recorte de incidência do novo modelo. Em seguida, a Portaria TJPI nº 403/2026 instalou o VI Núcleo a partir de 2 de março de 2026, em funcionamento virtual, sob regime de Juízo 100% Digital, com estrutura mínima de pessoal destacada para a unidade.

Em 9 de março de 2026, a OAB/PI já havia provocado a Corregedoria local por meio do Ofício nº 120/2026 - GP, chamando a atenção para a necessidade de tratamento simétrico da litigância abusiva, com especial atenção a idosos, analfabetos, hipervulneráveis e situações de fraude documental em demandas bancárias massificadas. Sobreveio, porém, fato novo de especial gravidade: notícia pública de grande repercussão nacional dando conta de sentença proferida no âmbito do VI Núcleo com erros textuais anômalos e incompatíveis com o grau de cautela e revisão esperados da atividade jurisdicional.

Independentemente da ferramenta eventualmente empregada na confecção do texto decisório, o episódio público - que a OAB/PI não toma, neste momento, como prova conclusiva de uso indevido de inteligência artificial - revela, ao menos em tese, risco objetivo de fragilidade de governança, insuficiência de revisão humana, deficiência de auditabilidade e necessidade de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

preservação urgente de logs, trilhas de auditoria, históricos de edição, protocolos de revisão e rotinas de publicação de atos.

II. DA RECLAMAÇÃO GERAL DA ADVOCACIA QUANTO AO ATENDIMENTO E À INTERLOCUÇÃO COM O VI NÚCLEO

A OAB/PI tem recebido, de forma reiterada, manifestações de advogadas e advogados acerca da dificuldade prática de comunicação com o VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados. Os relatos convergem para quadro de insuficiência de resposta em canais remotos, demora em retornos, incerteza sobre o canal adequado para informações, ausência de interlocução clara em situações urgentes e dificuldade de obtenção de orientações mínimas sobre funcionamento da unidade, atendimento do balcão virtual, protocolos internos e providências em tramitações sensíveis. Não se trata de registrar, de maneira imprecisa, inexistência formal de canal; o ponto institucional é outro e mais relevante: ainda que haja, em tese, canais oficialmente disponibilizados, a advocacia tem noticiado a sua inefetividade prática ou a insuficiência concreta de retorno. Em unidade estruturada como Juízo 100% Digital, a deficiência de atendimento remoto afeta de modo direto o acesso da advocacia às informações necessárias ao patrocínio das causas, dificulta a defesa técnica e contribui para ampliar a sensação de distanciamento institucional em matéria especialmente sensível para consumidores vulneráveis, aposentados e pensionistas. Essa reclamação geral da advocacia deve ser apreciada em conjunto com o desenho concentrado do VI Núcleo. Quanto maior a centralização temática, territorial e operacional, maior precisa ser o nível de disponibilidade, responsividade e transparência do atendimento. A especialização não pode significar fechamento comunicacional; ao contrário, exige canais mais eficientes, indicadores claros de resposta, responsável identificado, protocolo de urgência e matriz pública de atendimento. Por isso, o presente expediente agrega expressamente ao debate normativo e jurisprudencial a dimensão do atendimento institucional, sem a qual o modelo perde legitimidade prática.

III. DA MATRIZ JURÍDICA APLICÁVEL: FACULTATIVIDADE ORIGINÁRIA, COMULPOSRIEDADE ATUAL, JUIZ NATURAL, ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

A matriz normativa originária dos Núcleos de Justiça 4.0 é consensual e facultativa. A Resolução CNJ nº 345/2020, ao disciplinar o Juízo 100% Digital, estabeleceu que sua adoção não



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

altera a competência da unidade jurisdicional, que a escolha é facultativa para a parte demandante e que a parte demandada pode se opor, além de assegurar a realização presencial de atos quando inviável a produção probatória em meio virtual. Em sequência, a Resolução CNJ nº 385/2021 dispôs que a escolha do Núcleo 4.0 pela parte autora é facultativa, que o réu pode se opor até sua primeira manifestação e que a ausência de oposição aperfeiçoa negócio jurídico processual apto a fixar a competência no núcleo.

É certo que a Resolução CNJ nº 398/2021 ampliou o espaço de atuação dos Núcleos 4.0 em apoio às unidades jurisdicionais, inclusive para causas repetitivas, direitos individuais homogêneos, matérias submetidas a precedentes obrigatórios e hipóteses de congestionamento, restringindo a oposição expressa às remessas fundadas no inciso I do seu art. 1º. Essa ampliação, contudo, não elimina a relevância da origem facultativa do modelo nem afasta a necessidade de contenção cautelar quando o arranjo local passa a suscitar crise concreta de confiabilidade institucional, dificuldade de auditabilidade, dúvida sobre o efetivo controle humano do fluxo decisório e impacto prático sobre litigantes vulneráveis.

O problema central aqui não é a existência, em abstrato, de núcleo especializado. O problema é a conformidade administrativa concreta do modelo desenhado pelo TJPI. A Resolução nº 514/2026 combinou, simultaneamente, competência exclusiva, jurisdição estadual, distribuição obrigatória, redistribuição de processos pendentes e definição do alcance do núcleo por ato posterior da Presidência com base em critério aberto ("e/ou outro critério a ser definido"). Esse desenho amplia demasiadamente a discricionariedade administrativa sobre a movimentação de feitos e enfraquece a predeterminação objetiva da competência, em tensão com os princípios do juiz natural, da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Também é juridicamente relevante que o próprio Juízo 100% Digital, segundo a Resolução CNJ nº 345/2020, não altera a competência da unidade jurisdicional. A virtualização do procedimento, portanto, não pode servir como fundamento autônomo para deslocamentos compulsórios amplos, elasticamente definidos pela Administração, nem para afastar salvaguardas mínimas relacionadas ao acesso à justiça, à individualização da prova e à participação efetiva das partes. A tecnologia processual deve servir ao jurisdicionado, e não funcionar como mecanismo de compressão de garantias.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Nas demandas de empréstimo consignado, a cautela precisa ser reforçada. São frequentes situações envolvendo consumidores idosos, pessoas com baixa instrução, analfabetismo, verbas alimentares, contestação de assinatura, suspeita de contratação por terceiros, fraude documental e necessidade de prova pericial ou oral. A Recomendação CNJ nº 159/2024 reconhece expressamente que a litigância abusiva pode ocorrer inclusive no polo passivo, admite diligências probatórias, perícia grafotécnica, compartilhamento de informações com autoridades competentes e prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos processados sob as regras do juízo 100% digital. O tratamento institucional, portanto, não pode ser unilateral, nem fundado em presunções padronizadas contra autores ou advogados.

Daí por que a OAB/PI sustenta que a discussão sobre facultatividade versus obrigatoriedade, no caso do VI Núcleo, não deve ser reduzida a um debate abstrato sobre a licitude em tese da especialização temática. O ponto decisivo é saber se, no contexto concreto do Piauí, a compulsoriedade e a redistribuição estão sendo implementadas de modo compatível com a predeterminação objetiva da competência, com o atendimento eficaz da advocacia, com o acesso à justiça, com a possibilidade de produção probatória individualizada e com o tratamento adequado de partes hipervulneráveis.

V. DA GOVERNANÇA DECISÓRIA, DA NECESSIDADE DE REVISÃO HUMANA EFETIVA E DA DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Soma-se a esse quadro a disciplina da Resolução CNJ nº 615/2025, atualmente em vigor, que estabeleceu normas específicas sobre desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. A resolução exige participação e supervisão humana em todas as etapas do ciclo de vida da IA, prevê registro do grau de supervisão humana e de fontes automatizadas, garante à OAB acesso a relatórios de auditoria, monitoramento e parametrização, impõe informação, na interface principal dos sistemas processuais eletrônicos, acerca dos modelos em uso, versões e código de registro no Sinapses, exige que produtos automatizados registrem o uso de IA nos logs do sistema e determina que qualquer produto gerado por IA possa ser modificado pelo magistrado competente.

A mesma Resolução nº 615/2025 classifica como de alto risco, entre outras hipóteses, a aferição da adequação dos meios de prova e sua valoração em processos contenciosos, bem como a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de norma jurídica ou precedentes a fatos. Para



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

essas finalidades, há exigência de auditoria e monitoramento contínuos, avaliação de impacto algorítmico, controle reforçado e vedação ao uso de LLMs e sistemas de IA generativa privados ou externos ao Judiciário. Em outras palavras, sempre que a tecnologia se aproxima do núcleo valorativo da decisão judicial, o dever de governança, rastreabilidade e supervisão humana é máximo.

O episódio público envolvendo decisão do VI Núcleo, com erros materiais incomuns e sem explicação institucional até o momento, não autoriza imputação precipitada de uso indevido de IA como fato consumado. Autoriza, sim - e de forma mais do que suficiente - a preservação imediata de logs, trilhas de auditoria, históricos de versão, identificação de modelos eventualmente empregados, fluxos de revisão e protocolos de publicação. É justamente para situações como essa que a Resolução nº 615/2025 estruturou mecanismos reforçados de transparência, auditoria, controle e acesso institucional da advocacia aos relatórios pertinentes.

À vista disso, a OAB/PI entende que a prestação de informações por esse VI Núcleo deve abranger, de modo completo, a descrição do fluxo de elaboração, revisão e publicação das decisões; a identificação de quaisquer soluções de automação textual, classificação, sumarização ou apoio decisório eventualmente empregadas; a respectiva classificação de risco; os registros no Sinapses; os protocolos de supervisão humana e revisão final; e as medidas de proteção de dados, segredo de justiça e prevenção de uso de soluções privados ou externas em hipóteses de alto risco.

VI. DO PRECEDENTE MAIS PRÓXIMO E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DO FUNCIONAMENTO CONCRETO DO MODELO

O precedente administrativo mais próximo é o PCA nº 0002373-91.2024.2.00.0000, ajuizado pela OAB/MA em face do TJMA. Naquele caso, o CNJ julgou improcedente o pedido de anulação do ato que ampliou a competência territorial do Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados do Maranhão. O ponto decisivo, porém, é que o precedente não fechou a porta ao controle do funcionamento concreto do modelo. Ao contrário, reconheceu a necessidade de encaminhamento à Corregedoria Nacional para acompanhamento do funcionamento do núcleo e de eventuais sobrecargas.

Esse dado é especialmente relevante para o presente expediente. A OAB/PI não sustenta, aqui, a invalidação abstrata de qualquer e todo Núcleo de Justiça 4.0. O que se põe em debate é a forma concreta como o VI Núcleo foi instituído e vem operando no Piauí, especialmente quanto à



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

compulsoriedade de distribuição e redistribuição, à abertura excessiva dos critérios administrativos, à preservação do juiz natural, à proteção dos vulneráveis, à qualidade do atendimento à advocacia, à necessidade de revisão humana efetiva e à plena conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025.

VII. DOS DADOS, FUNDAMENTOS E ESTUDO CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO ANEXO, QUE CORROBORAM A PREOCUPAÇÃO INSTITUCIONAL DA OAB/PI

O relatório técnico anexo, elaborado a partir de dados oficiais do CNJ (DataJud), do TJPI (CIEPI), da jurisprudência do TJPI e do TJMA e de fontes normativas e estatísticas públicas, corrobora de forma objetiva e empiricamente verificável os argumentos institucionais da OAB/PI. O estudo não apresenta mera opinião. Ele identifica um desenho de política judiciária singular, demonstra seus riscos operacionais e projeta, com base em números concretos, os impactos da concentração temática atualmente adotada.

Em primeiro lugar, o relatório demonstra que o modelo de Núcleo de Justiça 4.0 dedicado exclusivamente ao julgamento de ações de empréstimo consignado em primeiro grau existe, no Brasil, apenas em dois estados: Maranhão e Piauí. Nenhum dos demais 25 tribunais estaduais adotaram solução idêntica. O dado é relevante porque evidencia o caráter excepcional e isolado do arranjo piauiense, especialmente quando se observa que tribunais de maior porte ou com estruturas mais complexas optaram por soluções diversas, mais amplas ou menos concentradas.

Em segundo lugar, o estudo descreve a experiência do Maranhão, único precedente concreto do modelo. Segundo o relatório, o núcleo maranhense acumulava 104 mil processos, dos quais cerca de 70% permaneciam pendentes de julgamento em março de 2025. Para enfrentar o passivo, o TJMA lançou projeto de produtividade extraordinária com metas individuais e produção em escala, noticiando mais de 15 mil sentenças em 30 dias, a uma média aproximada de 500 sentenças por dia útil. O mesmo estudo ressalta que, em outubro de 2025, a Corregedoria maranhense suspendeu três outros Núcleos 4.0 por "baixa relevância operacional e limitada efetividade jurisdicional", mantendo o de consignado por razões estruturais específicas.

Esses elementos do Maranhão são utilizados no relatório não como transplante automático, mas como advertência concreta sobre o risco de padronização em massa, sobrecarga e retrabalho recursal em matéria que exige apreciação individualizada da prova. O estudo ainda aponta que o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

TJMA precisou coibir redistribuições irregulares por ato correcional, circunstância que reforça a sensibilidade do tema quando a concentração temática é implementada sem critérios suficientemente claros, estáveis e controláveis.

Em terceiro lugar, o relatório dimensiona a realidade do Piauí. Segundo os dados do DataJud/CNJ utilizados no estudo, o Estado registrou 87.783 ações novas de empréstimo consignado em 2023, média de 241 por dia, figurando entre os maiores volumes absolutos do país. Já a Nota Técnica do CIJEPI indica que, em 2022, 73.422 das 130.670 ações cíveis protocoladas no Estado diziam respeito a consignado, o que corresponderia a 56% da litigiosidade cível do TJPI e a 33% de tudo o que foi distribuído naquele ano, considerando o total geral de ações. O mesmo relatório calcula que, se esse volume for concentrado em apenas quatro magistrados, cada um suportaria, em média, 21.946 processos por ano, equivalentes a aproximadamente 91 novos processos por dia útil, sem contar o acervo preexistente.

Esses números são particularmente relevantes para a OAB/PI porque dialogam diretamente com as reclamações da advocacia, com a preocupação relativa à qualidade de revisão humana e com o risco de padronização decisória. A aritmética do volume processual, por si só, recomenda cautela reforçada quanto à adoção de fluxos decisórios massificados, à necessidade de protocolos formais de revisão qualificada e à preservação de válvulas institucionais para a produção de prova individualizada e para o atendimento eficiente das demandas da advocacia.

Em quarto lugar, o relatório técnico destaca que o TJPI possui jurisprudência consolidada e uniforme em favor do consumidor em ações dessa natureza, com aplicação reiterada das Súmulas 18 e 26 do próprio tribunal, do IRDR 0759842-91.2020.8.18.0000, da Súmula 479 do STJ, da repetição em dobro em hipóteses de indevida contratação e do afastamento, em segundo grau, de penalidades de litigância de má-fé impostas ao consumidor quando há controvérsia legítima sobre a contratação. O estudo também registra acórdãos do TJPI que reformaram sentenças de improcedência, reconheceram hipervulnerabilidade, afastaram má-fé do autor e majoraram indenizações, evidenciando que a matéria exige análise cuidadosa do contexto fático e probatório.

Em quinto lugar, o relatório invoca precedentes do STJ, especialmente o REsp 1.903.920/MT, em Incidente de Assunção de Competência, e o RMS 64.534/MT, para sustentar que atos normativos secundários de tribunal não podem alterar padrões de competência em prejuízo do acesso à justiça, sobretudo de pessoas vulneráveis, e que a mera virtualização da tramitação não



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

elimina dificuldades concretas relacionadas à produção de prova, à proximidade com o juízo e ao contato efetivo com o advogado. O próprio relatório reconhece, em contrapartida, que há precedentes do STF favoráveis à especialização em tese, razão pela qual a crítica da OAB/PI não é dirigida à especialização abstrata, mas à forma concreta, desproporcional e potencialmente lesiva como o modelo piauiense foi configurado e está sendo operado.

Por fim, o relatório técnico chama atenção para um efeito sistêmico adicional: a concentração temática em poucos magistrados pode favorecer a previsibilidade operacional das instituições financeiras e estimular respostas padronizadas em escala, enquanto o consumidor perde proximidade com o juízo natural, acesso presencial efetivo e maior chance de apreciação individualizada das peculiaridades do caso. Ainda que essa conclusão deva ser tratada com prudência institucional, ela reforça a necessidade de transparência, de critérios objetivos, de controle da sobrecarga e de tratamento simétrico da litigância abusiva, inclusive quando os indícios apontem para o polo passivo.

VIII. DA NECESSIDADE IMEDIATA DE ESCLARECIMENTO INSTITUCIONAL, TRANSPARÊNCIA OPERACIONAL E PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS

Diante desse conjunto convergente de dados, fundamentos normativos, reclamações da advocacia e fato superveniente de repercussão nacional, a OAB/PI entende que o caminho institucional adequado, antes do esgotamento de outras medidas, é exigir desse VI Núcleo esclarecimentos completos, providências objetivas, regularização do atendimento e preservação imediata de elementos técnicos potencialmente perecíveis.

Quanto mais célere for a resposta institucional, maior será a possibilidade de prevenir agravamento do dano institucional, reduzir insegurança, reconstituir com fidelidade eventual cadeia de elaboração e revisão de atos e demonstrar, de forma documentada, a aderência do VI Núcleo às normas do CNJ e aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, segurança jurídica e adequada prestação jurisdicional. O silêncio, a resposta genérica ou a prestação parcial de informações, ao contrário, apenas reforçariam a necessidade de medidas de controle em instâncias superiores.

IX. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO, PROVIDÊNCIAS E MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Diante de todo o exposto, a OAB/PI requer a esse VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados, sem prejuízo de ulterior atuação perante outras instâncias administrativas e de controle, a adoção das seguintes providências e a prestação das seguintes informações:

1. que seja confirmado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento deste ofício, bem como a preservação integral, a partir desta comunicação, de todos os logs de uso, trilhas de auditoria, registros de versionamento, histórico de edição e publicação de atos, parametrizações, cadastros, relatórios, metadados e elementos correlatos relacionados ao funcionamento do VI Núcleo e a eventual utilização de soluções de inteligência artificial ou automação textual no âmbito da unidade;
2. que sejam apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a descrição detalhada dos fluxos de elaboração, revisão, validação e publicação de decisões do VI Núcleo, com indicação das etapas, dos responsáveis, dos controles de qualidade e da forma de registro auditável da intervenção humana;
3. que esse VI Núcleo informe se houve uso de qualquer solução de IA generativa, interna ou externa, pública ou privada, no apoio à redação, revisão, sumarização, organização, classificação, tratamento probatório ou elaboração de decisões, minutas, despachos, relatórios, expedientes ou peças de comunicação institucional, esclarecendo, em caso positivo, a ferramenta utilizada, o enquadramento normativo, a justificativa técnica, as salvaguardas adotadas e a base de conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025;
4. que sejam identificados quaisquer modelos, motores, sistemas, fornecedores ou soluções tecnológicas eventualmente empregados pelo VI Núcleo, com respectivas versões, datas de uso, código de registro no Sinapses, classificação de risco, relatórios de auditoria e monitoramento, avaliações de impacto algorítmico, se existentes, e protocolos de supervisão humana e revisão final por magistrado;
5. que sejam informadas as medidas de governança voltadas à proteção de dados, ao segredo de justiça, à segurança da informação, à prevenção de uso de soluções privadas ou externas em hipóteses de alto risco e à garantia de que qualquer produto automatizado eventualmente empregado permaneça integralmente submetido a revisão humana qualificada;



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

6. que sejam disponibilizados à OAB/PI, nos termos da Resolução CNJ nº 615/2025, os relatórios de auditoria, monitoramento e parametrização das soluções tecnológicas eventualmente empregadas no âmbito do VI Núcleo, ou, caso ainda não existentes, que seja explicitado o motivo de sua inexistência e o cronograma para sua elaboração;
7. que esse VI Núcleo informe, com base documental e estatística, os dados de funcionamento da unidade desde sua instalação, incluindo, no mínimo: número de processos novos recebidos; número de processos redistribuídos; acervo atual; taxa de congestionamento; tempo médio até sentença; quantitativo de extinções sem resolução de mérito; taxa de procedência, improcedência e parcial procedência; quantidade de condenações por litigância de má-fé; número de pedidos de gratuidade da justiça deferidos e indeferidos; número de perícias requeridas e deferidas; número de audiências designadas; e quantitativo de atos presenciais praticados, se houver;
8. que sejam informados os critérios efetivamente utilizados para definir o recorte de incidência do VI Núcleo, as unidades judiciárias abrangidas, a aplicação concreta do critério previsto na Resolução nº 514/2026 e a eventual utilização de quaisquer parâmetros administrativos adicionais para distribuição obrigatória, redistribuição ou absorção de acervos pendentes;
9. que esse VI Núcleo apresente manifestação institucional expressa sobre a compatibilidade do regime atual de distribuição obrigatória e redistribuição compulsória com a origem facultativa dos Núcleos de Justiça 4.0, com o art. 1º da Resolução CNJ nº 345/2020, com a Resolução CNJ nº 385/2021 e com os princípios do juiz natural, da predeterminação objetiva da competência, da legalidade, da impessoalidade, da segurança jurídica e do acesso à justiça;
10. que seja informada a existência, ou não, de protocolo formal específico para proteção de litigantes vulneráveis, inclusive idosos, analfabetos, pessoas com baixa instrução, aposentados, pensionistas e beneficiários de verbas alimentares, bem como as medidas concretas adotadas para assegurar produção probatória adequada, perícia grafotécnica



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

quando necessária e prática presencial de atos nos casos em que a prova virtual se mostrar insuficiente;

11. que seja esclarecido como esse VI Núcleo vem observando a orientação da Recomendação CNJ nº 159/2024 quanto ao tratamento simétrico da litigância abusiva, inclusive quando os indícios apontem para o polo passivo, indicando-se, se possível, fluxos, orientações internas, padronizações, ofícios ou comunicações que tratem do tema;
12. que seja informado se existe protocolo formal de revisão humana qualificada para todos os atos decisórios do VI Núcleo e, em caso negativo, que seja indicada a razão da sua inexistência e o prazo para sua institucionalização, com registro auditável da cadeia de elaboração, edição, validação e publicação;
13. que seja promovida revisão administrativa, ao menos por amostragem qualificada, das decisões proferidas pelo VI Núcleo desde sua instalação, com prioridade para processos em que houve condenação por litigância de má-fé, controvérsia sobre gratuidade da justiça, autenticidade documental ou assinatura, presença de pessoas idosas, analfabetas, hipervulneráveis ou titulares de benefícios previdenciários, bem como notícia de erro material grave, falta de individualização da fundamentação ou incompatibilidade interna do texto decisório;
14. que sejam informados os canais oficiais de atendimento atualmente utilizados pelo VI Núcleo para comunicação com a advocacia e com as partes, incluindo balcão virtual, e-mail institucional, telefone, ramal, horários de funcionamento, identificação do setor ou servidor responsável, protocolo para urgências e prazo médio de resposta efetivamente observado na prática;
15. que sejam apresentados os dados de atendimento da unidade, ao menos dos últimos 60 (sessenta) dias, com quantitativo de solicitações recebidas, pendentes e respondidas, tempo médio de retorno, número de reclamações recebidas, mecanismo de escalonamento de urgências e medidas já adotadas ou previstas para sanar a inefetividade prática relatada pela advocacia;



PIAUÍ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

16. que esse VI Núcleo adote providências imediatas para regularização e ampla divulgação de sua matriz de atendimento, com indicação clara de canais, horários, responsáveis e fluxos para informações urgentes, e comunique formalmente à OAB/PI as medidas concretamente implementadas;
17. que seja informado se há manuais internos, protocolos escritos, ordens de serviço, fluxogramas ou atos administrativos relacionados ao funcionamento do VI Núcleo, à elaboração e revisão de decisões, ao atendimento remoto, à gestão de acervo, à redistribuição processual e ao uso de ferramentas tecnológicas, requerendo-se, em caso positivo, o encaminhamento de cópia ou, ao menos, de síntese documental desses instrumentos;
18. que esse VI Núcleo, consideradas as preocupações jurídicas ora apresentadas, encaminhe este expediente, com manifestação circunstanciada, à Presidência do TJPI, à Corregedoria-Geral da Justiça e às áreas técnicas competentes, especialmente as de tecnologia e governança, indicando sua posição institucional sobre a necessidade de reavaliação do regime atual de compulsoriedade, redistribuição, atendimento, revisão humana e preservação de registros;
19. que esse VI Núcleo se manifeste, de forma expressa, sobre a conveniência e a viabilidade institucional de submeter à Presidência e à Corregedoria proposta de suspensão da distribuição obrigatória e da redistribuição compulsória, ou, subsidiariamente, de restabelecimento provisório do regime de facultatividade/oposição, até o completo esclarecimento das questões aqui apontadas e a demonstração documental de plena conformidade normativa, operacional e tecnológica do modelo;
20. que seja designada, no prazo razoável a ser definido por esse VI Núcleo, reunião institucional com a Presidência da OAB/PI e, se possível, com participação da Corregedoria e das áreas técnicas responsáveis, para apresentação dos dados, esclarecimento dos fluxos e discussão de medidas de aperfeiçoamento do serviço, do atendimento e da governança do modelo.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS



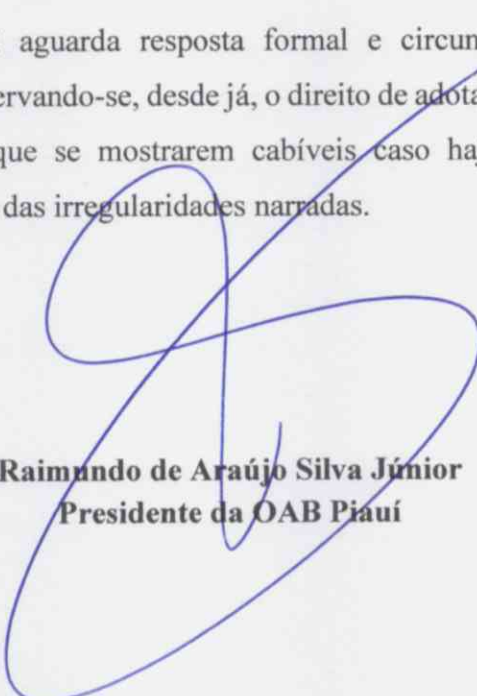
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

A OAB/PI ressalta que este expediente é deliberadamente amplo porque busca traduzir, para o plano da interlocução institucional local, a integralidade dos argumentos já estruturados no estudo jurídico de controle administrativo e os dados objetivos do relatório técnico anexo, sem perda de conteúdo e sem antecipação imprudente de conclusões fáticas ainda dependentes de esclarecimento técnico. A extensão do ofício é, por isso, funcional: pretende evitar respostas genéricas e permitir enfrentamento completo, documental e verificável das questões suscitadas.

Reitera-se, por fim, que a OAB/PI não afirma, como fato consumado, a ocorrência de uso indevido de inteligência artificial em decisão específica. O que se afirma, com base nos elementos atualmente disponíveis, é que há motivo institucional suficiente para exigir transparência, governança, regularidade de atendimento, preservação de evidências, revisão humana qualificada e reavaliação do regime de funcionamento do VI Núcleo em todos os pontos acima explicitados.

Nesses termos, a OAB/PI aguarda resposta formal e circunstanciada, acompanhada da documentação pertinente, preservando-se, desde já, o direito de adotar as medidas administrativas, institucionais e de controle que se mostrarem cabíveis caso haja silêncio, insuficiência de esclarecimento ou persistência das irregularidades narradas.

Atenciosamente,



Raimundo de Araújo Silva Júnior
Presidente da OAB Piauí



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

ANEXOS

Acompanham o presente expediente, para fins de instrução e conferência documental, os seguintes anexos:

Nº	Documento	Finalidade probatória
1	Resolução TJPI nº 514/2026	Criação e regulamentação do VI Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados.
2	Portaria TJPI nº 403/2026	Instalação do VI Núcleo, em funcionamento virtual e regime de Juízo 100% Digital.
3	Ofício OAB/PI nº 120/2026 - GP	Manifestação prévia da OAB/PI sobre tratamento simétrico da litigância abusiva e proteção de hipervulneráveis.
4	Relatório técnico: Análise do modelo de Núcleo de Justiça 4.0 para Empréstimos Consignados no Brasil	Base empírica, normativa e jurisprudencial que corrobora os argumentos da OAB/PI sobre excepcionalidade do modelo, sobrecarga, experiência maranhense, volume processual do Piauí e jurisprudência consolidada.
5	Reportagem jurídica e capturas de publicações públicas sobre o episódio de repercussão nacional	Demonstração do fato superveniente e do interesse institucional na pronta apuração, sem prejulgamento conclusivo quanto à ferramenta eventualmente utilizada.